

A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Ricardo Tadeu de Aquino Maciel
Graduando em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: ricardomaciendiretio@gmail.com

Ari Benedito Júnior
Professor Orientador
e-mail: ari.benedito@uniptan.edu.br

Resumo: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aduz em seu art. 93, inciso IX, o princípio da publicidade e o da presença de fundamentação nas decisões advindas do poder judiciário, sob pena de nulidade. Já o art. 485 do Código de Processo Penal, garante aos jurados que compõem o Concelho de Sentença, no Tribunal do Júri, o sistema da íntima convicção, o qual desobriga-os da fundamentação em seus votos. O presente estudo consiste em analisar se o sistema da íntima convicção exercido pelos jurados é compatível com o princípio constitucional do livre convencimento motivado das decisões judiciais, demonstrando se suas vulnerabilidades o torna como destaque, frente ao fenômeno da recepção constitucional.

Palavras chaves: Tribunal do Júri, Livre convencimento motivado; Íntima convicção.

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, objetivada em garantir o Estado Democrático de Direito, leciona no inciso IX do seu art. 93, que todas as decisões advindas do poder judiciário estará adstrita a publicidade e ao livre convencimento motivado.

O instituto do Tribunal do Júri, disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o qual, dentre os direitos e garantias fundamentais existentes, teve sua origem na constituinte de 1937, no período ditatorial. Já texto legal do Código de Processo Penal previsto em seu art. 485, preceitua sobre o sistema da íntima convicção, que isenta os jurados que compõem o Concelho de Sentença de fundamentar seus votos, possuindo traços do sistema jurídico inquisitivo.

É nesse sentido que surge a problemática do tema, pois, conquanto o Tribunal do Júri tenha como finalidade representar o Estado Democrático de Direito, através do poder dado ao povo para julgar os crimes contra a vida, pautado no sistema acusatório, tem-se o sistema da íntima convicção, que se compatibiliza com o sistema jurídico inquisitivo, o que demonstra a necessidade de tais princípios serem analisados sob filtragem à luz da Constituição da República Federativa do Brasil.

Este estudo tem como objetivo preservar a instituição do Tribunal do Júri brasileiro, analisando sua condição garantidora do Estado Democrático de Direito, traduzindo a relevância de se estimar o procedimento da íntima convicção adotado em plenário, na decisão proferida a partir dos quesitos apresentados aos jurados.

Inicialmente, esta pesquisa discorrerá sobre as noções gerais acerca do instituto do Tribunal do Júri, demonstrando sua força constitucional, função democrática e as vulnerabilidades que posiciona a participação popular de forma contrária ao objetivo dado a esse instituto.

Posteriormente, será abordado sobre o princípio constitucional do livre convencimento motivado das decisões advindas do poder judiciário e o sistema infraconstitucional da íntima convicção, destacando as consequências que a fundamentação das decisões produzem.

Por fim, será feita uma análise a respeito do princípio o sigilo das votações frente ao sistema da íntima convicção, tornando evidente se o vínculo entre estes possui harmonia que garanta o sistema acusatório, ou, subsidiariamente, afronta à Constituição Federal, tornando o sistema da íntima convicção como destaque à recepção constitucional.

Noções gerais acerca do Tribunal do Júri

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, ao ser promulgada, expressou o início de uma nova forma de Estado adotada no país, sendo baseada no Estado Democrático de Direito, dando destaque aos indivíduos, em conjunto, e poder para erradicar o país das hipóteses que os comprometam das inclusões social, política, econômica e cultural.

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito no país ganhou força maior, ao ser relacionado com os direitos e garantias fundamentais constitucionais pertencentes à sociedade, estes que foram objetivados à pretensão de eficácia nesse novo modelo democrático, estando pautado em proteção pétrea, o que permite sua existência perdurar enquanto a Constituição vigorar no país.

Sobre o tema, leciona Lênio Streck:

“Nunca é demais repetir que o Estado Democrático de Direito assenta-se em dois pilares: a democracia e os direitos fundamentais. Não há democracia sem o respeito e a realização dos direitos fundamentais-sociais, e não há direitos fundamentais-sociais – no sentido que lhe é dado pela tradição – sem democracia. Há assim uma copertença entre ambos.”¹

¹ STRECK, 2004, p. 110, apud RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 275.

Com efeito, dispõe o art. 60, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I. a forma federativa de Estado;
- II. o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III. a separação dos Poderes;
- IV. os direitos e garantias individuais.”² (destaquei)

Nesse contexto, tem-se o instituto do Tribunal do Júri, disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o qual, dentre os direitos e garantias fundamentais existentes, desempenha um importante papel na superação do sistema inquisitório do passado, estabelecendo poder ao povo para julgar os crimes dolosos contra a vida, tendo por dever limitar-se aos princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos veredictos.

Assim é que Edimar Carmo da Silva e Marcelo Fernandez Urani aduzem:

“O mencionado Código Processo Penal brasileiro (de 1941) mostra-se como um ‘ruído’- código estranho na ordem (jurídica) - quando confrontado com as normas da atual Constituição Federal brasileira. Assim é compreendido por divergir das funções constitucionais conferidas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público na persecução penal, notadamente de ter no referido Poder como garante dos direitos fundamentais; por admitir a oficiosa restrição cautelar e definitiva de direito fundamental pela autoridade judiciária; negar vigência ao princípio acusatório constitucionalmente adotado (...)”³

Alguns entendem que o Tribunal do Júri é classificado como instituto capaz de englobar a sociedade à função democrática no exercício da justiça, conforme Albuquerque (2010, p. 84), “o direito de o homem ser julgado por seus semelhantes, por seus pares, está intimamente ligado à Democracia. Entende-se como forma de Democracia direta.”, mas, tal afirmação não se torna suficiente para engloba-la, segundo Aury Lopes Júnior 2020⁴, a participação popular neste rito

² BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

³ URANI, Marcelo Fernandez e Edmar Carmo da Silva. *Manual de Direito Processual Penal Acusatório*. 1. Ed. Paraná: Editora Juruá, 2013, p. 22.

⁴ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1341, “A tal ‘participação popular’ é apenas um elemento dentro da complexa concepção de democracia, que, por si só, não funda absolutamente nada em termos de conceito (...). Democracia é algo muito mais complexo para ser reduzido na sua dimensão meramente formal-representativa. Seu maior valor está na dimensão substancial, enquanto sistema político-cultural que valoriza o indivíduo em todo feixe de relações que ele mantém com o Estado e com outros indivíduos. É fortalecimento e valorização do débil (no processo penal, o réu), na dimensão substancial do conceito.”

se trata de mera representatividade formal, uma vez que o termo democracia é abarcado em uma dimensão substancial.

Sobre a democracia em sua dimensão substancial, tem-se a lição de Luigi Ferrajoli:

"O Estado de direito equivale à democracia, no sentido que reflete, além da vontade da maioria, os interesses e necessidades vitais de todos. Neste sentido, o garantismo, como técnica de limitação e disciplina dos poderes públicos, voltado a determinar o que estes não devem e o que devem decidir, pode bem ser concebido como a conotação (não formal mas) estrutural e substancial da democracia: as garantias, sejam liberais ou sociais⁵ exprimem de fato os direitos fundamentais dos cidadãos contra os poderes do Estado, os interesses dos fracos respectivamente aos dos fortes, a tutela das minorias marginalizadas ou dissociadas em relação às majorias integradas, as razões de baixo relativamente às razões do alto.

(...)

Chamarei democracia substancial ou social o "Estado de direito" dotado de efetivas garantias, sejam liberais ou sociais; e democracia formal ou política o "Estado político representativo", isto é, baseado no princípio da maioria como fonte de legalidade. Substancial, relativamente àquelas formais da democracia política, podem ser ainda consideradas as normas secundárias que as enunciam, as quais, diferentemente das normas sobre "quem" e sobre "como" se deve decidir, que referem-se às fontes e às formas de produção de normas primárias, referem-se a "o que" se deve e não se deve decidir, e por isso aos seus conteúdos substanciais. E sociais relativamente àquelas políticas em matéria de representação, podem ser consideradas as suas funções: enquanto o Estado representativo consente que a soberania resida no povo, e que portanto o seu exercício seja legítimo enquanto represente a vontade da maioria, o Estado de direito requer que as instituições políticas e jurídicas sejam instrumentos voltados à satisfação dos interesses primários de todos, e sejam, outrossim, legítimas enquanto concretamente tutelam e realizam tais interesses."⁵

Como se vê, a democracia substancial pretende alcançar uma finalidade estrita e palpável à sociedade, considerando não apenas os meios técnicos para tal finalidade, mas ressaltando que o interesse público, como resultado, é o que torna o Estado Democrático de Direito consistente.

Assim, apesar do Tribunal do Júri ter fundamento plausível, baseado na democracia, é importante mencionar que este também pode ferir gravemente garantias constitucionais, podendo ir muito além do que o julgamento feito por um magistrado togado. Logo, se faz necessário a estrita observância do exercício deste rito, por se tratar de um Conselho de Sentença composto por jurados leigos, os quais não possuem competência técnica para a compreensão dos fatos a serem julgados. Tal observância deve garantir os fundamentos básicos constitucionais, inibindo as vulnerabilidades que posiciona a participação popular de forma arbitrária e parcial, o que torna o Estado Democrático consistente.

⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. pp. 693 e 694.

O Livre convencimento motivado e o sistema da Íntima convicção

O texto constitucional, de 1988, do art. 93, inciso IX, destacou o princípio da publicidade e o da presença de fundamentação nas decisões advindas do poder judiciário, sob pena de nulidade. No entanto, o procedimento do Tribunal do Júri, legislado no Código de Processo Penal, determina ao Conselho de Sentença o sistema da íntima convicção, o qual desobriga os jurados que o compõe a fundamentar seus votos no julgamento, valer dizer, os jurados, ao julgar conforme o sistema da íntima convicção, o faz secretamente, por meio de cédulas compostas de “sim” ou “não”, ficando dispensados de quaisquer responsabilidades do resultado de seus votos, em razão da pretensão garantidora do princípio constitucional do sigilo das votações.

Veja-se o disposto nos arts. 485, *caput*, do Código de Processo Penal, e 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:

“Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.”⁶

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”⁷

Cumprir mencionar, que a visão de que o sistema da íntima convicção vigora em razão do Conselho de Sentença ser composto por jurados leigos, com o fim de fazer valer o sigilo das votações, não é bastante por si só, tal razão não torna inviável isentar-lhes do livre convencimento motivado, visto que para o decreto condenatório é imprescindível a existência de prova robusta, coesa e segura e convergente a autorizar-lo, ou seja, não motivar os atos processuais significa omitir as razões do livre convencimento.⁸

É neste viés que surge o domínio argumentativo das partes em plenário, principalmente quando o rege utilizando-se de situações diversas e/ou análogas ao fato, o que sujeita os jurados

⁶ BRASIL, *Código de Processo Penal*, 1941.

⁷ BRASIL, *Constituição...*, *Op. Cit.*

⁸ FERNANDES, Humberto. *Princípios constitucionais do Processo Penal brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 164-165.

à pressões exteriores, quais sejam, emocionais, midiáticas, políticas e econômicas, e a clemência, tornando ainda mais dificultoso a análise racional dos elementos fundamentais do fato ocorrido, para adequá-lo ao tipo penal.

Salienta-se, também, a lição de Aury Lopes, a qual menciona a existência do instituto do desaforamento, previsto no art. 427 do Código de Processo Penal, que leva o julgamento à outra comarca, diversa da competente, como reforço no entendimento de que os jurados por serem leigos estão vulneráveis às pressões exteriores em seus votos, tornando-lhes possuidores de uma discricionariedade desproporcional à garantir a imparcialidade no julgamento.⁹

Nota-se que o sistema da íntima convicção possui caráter normativo infraconstitucional, enquanto o sistema do livre convencimento motivado possui caráter constitucional, o que demonstra que o processo de alteração naquele é flexível relacionado ao do segundo sistema, não se tratando de uma principal garantia dos princípios constitucionais do sigilo da votações, tornando indispensável a análise desse primeiro sistema, pois, conquanto o legislador tenha o objetivado como garantia do princípio constitucional supramenciado, a arbitrariedade desse sistema deteriora a norma constitucional disposta constitucional no art. 93, inciso IX, sem falar na ofensa à presunção de inocência dada àqueles que ficam adstritos ao julgamento do Tribunal do Júri.¹⁰

Ora, além disso, o livre convencimento imotivado do Conselho de Sentença afronta o efetivo exercício da ampla defesa e o do duplo grau de jurisdição pelas partes, especialmente quando o decreto condenatório advém manifestamente de prova contrária dos autos, isto é, para o réu, retroceder nas garantias básicas constitucionais que adquire ao ser submetido ao julgo do Conselho de Sentença, trata-se, portanto, de um julgamento em que a imparcialidade perde força na eficácia.¹¹

⁹ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 995,

¹⁰ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16. Ed, *Op. Cit.*, p. 118, “Para o controle da eficácia do contraditório e do direito de defesa, bem como de que existe prova suficiente para sepultar a presunção de inocência, é fundamental que as decisões judiciais (sentenças e decisões interlocutórias) estejam suficientemente motivadas. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder.”

¹¹ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16. Ed, *Op. Cit.*, p. 349, “Subtrair a integralidade da decisão também é uma grave violação ao direito de defesa, na medida em que o réu tem o direito de conhecer integralmente o conteúdo da decisão para dela poder se defender. Portanto, sem dúvida, o voto vencido é fundamental para lastrear a impugnação feita pela defesa ao respectivo tribunal. O voto vencido, não raras vezes, como se percebe nos embargos infringentes, acaba sendo a espinha dorsal da impugnação defensiva, que poderá reforçar a fundamentação do julgador minoritário. Partir do ‘argumento de autoridade’ para buscar a decisão favorável é um importante espaço defensivo que não pode ser subtraído pela lei. Por derradeiro, é gravemente prejudicado o duplo grau de jurisdição, na medida em que se subtrai do tribunal ad quem a integralidade dos fundamentos decisórios, dando a errônea percepção de que naquilo se exaurem as razões de decidir. Não se desconhece que muitos julgadores de segundo grau privilegiam a manutenção das decisões em nome do ‘prestígio’ e da ‘proximidade’ do julgador de primeiro grau em relação aos fatos. Daí por que é fundamental saber da existência e dos fundamentos do voto vencido, pois ele pode desvelar outra face da questão objeto da decisão interlocutória ou mesmo sentença.”

Por isso, como dito, o livre convencimento imotivado exercido no Conselho de Sentença não deveria ser absoluto no procedimento do Tribunal do Júri.

Outra não é a orientação de Aury Lopes:

“O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Como define IBÁÑEZ, o *ius dicere* em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstradamente bem adquirido. Esta qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional.” (LOPES JUNIOR, 2007, p. 142 e 143).

O sigilo das votações e o sistema da íntima convicção

Segundo Renato Brasileiro, no âmbito do Tribunal do Júri, as decisões dos jurados não precisam ser motivadas, em razão da garantia do sigilo das votações, caso contrário, se o jurado fosse obrigado a fundamentar a sua decisão, seria possível identificar o sentido de seu voto. Assim, entende que a motivação na decisão, nessa oportunidade, não é necessária, devendo os jurados se limitarem a forma descrita no art. 486, *caput*, do Código de Processo Penal.¹²

Nesse sentido, o princípio da íntima convicção permite que o jurado profira o voto no Tribunal do Júri, com base no livre convencimento imotivado. E é justamente por esta via que tal voto se torna vulnerável quanto a precisão exigida em uma condenação, por poder ser pautado em qualquer elemento, suprimindo toda expectativa de controle sobre a racionalidade dos veredictos, na decisão judicial, e no exercício do julgamento.¹³

No tópico anterior foi mencionado que o sistema da íntima convicção possui vínculo garantidor do sigilo das votações. Pois bem, observa-se que o princípio constitucional do sigilo das votações está adstrito ao voto secreto e não no exercício do voto secreto. O art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em sua literalidade, se refere à junção de preposição “da”, o que se compreende o cuidado único do voto e não nas etapas pra se alcançar o voto.

¹² LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*: volume único. 8. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1441, “Por força da garantia constitucional do sigilo das votações, a ninguém é dado saber o sentido do voto do jurado. Por esse motivo, aliás, é que o próprio Código de Processo Penal prevê que a votação ocorra em uma sala especial, onde serão distribuídos aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não, sendo que o Oficial de Justiça deve recolher em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.”

¹³ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16. Ed, *Op. Cit.*, p. 1039.

Além disso, é considerável citar até aqui que o art. 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não revela divergências constitucionais para sua efetividade no Tribunal do Júri, pelo contrário, demonstra harmonia, em sua literalidade, quando analisado frente ao art. 5, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Carta Magna, especialmente ao enunciar a pretensão que a publicidade pode ser suprimida, desde que “não prejudique o interesse público à informação.”¹⁴ (**destaquei**)

Veja-se que o povo, ao exercer o poder de forma direta, sem justificá-lo, não alcança a transparência devida, esta que garante a estrita legalidade e o pleno exercício do modelo processual acusatório adotado no sistema processual penal, pelo contrário, efetiva a discricionariedade e a arbitrariedade jurídica.

Nestes termos, Flávio Böechat Albernaz aduz:

“Esse sistema, ao desobrigar o julgador de demonstrar a consonância da sua decisão com a verdade obtida pela atividade contraditória, dialética, das partes, extingue qualquer fronteira porventura existente entre a discricionariedade e a arbitrariedade na atividade jurisdicional, possibilitando aos integrantes do Conselho manipular os fatos e o direito como melhor lhes aproveite, julgando o fato da vida a eles apresentado, consoante critérios puramente subjetivos, pessoais e, quando não, formar o seu convencimento a partir de elementos não só estranhos aos autos, mas estranhos, inclusive, ao ilícito que ao acusado se imputa. Faz, em outras palavras, dada a natureza instrumental do dever de motivar adequadamente, letra morta os princípios garantidores de um Direito Penal da liberdade, em especial, o princípio da estrita legalidade; torna inúteis e mero exercício de retórica os princípios fundamentais de um modelo processual penal acusatório, garantista.”¹⁵

Certo é que o sistema da íntima convicção se trata de um sistema infraconstitucional, veja-se que o Código de Processo Penal o determina em seu art. 485, o que o torna como destaque frente ao fenômeno da recepção constitucional, sendo, ainda, plenamente questionável a possibilidade de que a votação ocorra de forma pública.

Nesta senda, também se posiciona Ricardo Almeida:

“Se o exercício do voto no Júri reclama irrenunciável e acertado sigilo, é indubitável, de igual modo, inexistir determinação constitucional a que devam as votações ser realizadas com essa absoluta reserva em todas as suas etapas. O Estado democrático (e social) de direito, a necessária publicitação e o conseqüente conhecimento dos atos judiciais, e a própria fiscalização imediata e a confiabilidade didática cidadã no seu Tribunal mais popular (logo de seu interesse supremo), avaliam a pretensão do sigilo absoluto, porém restrito ao momento do voto, a como o jurado votou (se absolvendo ou condenando), não no pertinente ao procedimento geral da votação.”¹⁶

¹⁴ BRASIL, *Constituição, Op. Cit.*

¹⁵ ALBERNAZ, Flávio Böechat. *O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença*. Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo, nº 19. p. 55.

¹⁶ ALMEIDA, Ricardo Vital. *O júri no Brasil: aspectos constitucionais – soberania e democracia social*. CL EDIJUR: Leme/SP, 2005. p. 184.

Sobremais, a fundamentação em uma decisão judicial garante a jurisdição as partes, afere a vinculação do julgador à prova, em busca da verdade processual¹⁷, servindo como parâmetro para o exercício do duplo grau de jurisdição, e para a defesa, como forma de inibir o cerceamento de defesa.

Posto isto, o Tribunal do Júri, sendo o modelo institucional criado para coibir o poderes absolutos do passado e garantir o efetivo Estado Democrático de Direito, não deve tornar o princípio do sigilo das votações (garantia fundamental) condicionado, apenas, ao sistema da íntima convicção (garantia infraconstitucional), existe, pois, afronta à Constituição Federal, necessário se faz a criação de lei ordinária que possibilite a fundamentação dos juízes leigos, no Tribunal do Júri, visto que esta possui competência para tanto, vale dizer, tal fundamentação objetiva segurança social no julgamento.¹⁸

Considerações finais

O presente trabalho teve como finalidade demonstrar o exercício da Democracia no âmbito jurídico, tendo como principal instituto de sua efetividade o Tribunal do Júri, definido pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. artigo 5º inciso XXXVIII, o qual estabelece poder ao povo para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo indispensável para o desenvolvimento político e social para a sociedade. Mas, ainda assim, em tal instituto há objeções que obsta a sua atividade para a continuidade da garantia de um modelo democrático garantista.

Sabe-se que há diversos questionamentos à respeito da existência do sobredito instituto na dogmática jurídica crítica do Direito. E, neste trabalho restou demonstrado que o Tribunal do Júri deve ser respeitado porque se trata de uma garantia ao cidadão e de clausula pétreia, certamente, a sua extinção não se faz necessária. Notou-se, também, o que se refere à

¹⁷ FERRAJOLI, *Op. Cit.*, p. 51, “Resta o fato de que no entrelaçamento de ‘saber’ e ‘poder’, no qual identifiquei a atividade jurisdicional, sempre há margens mais ou menos amplas de discricionariedade potestativa, mas redutíveis além de certos limites. Estas margens, na medida em que resultam artificialmente excluídas por normas jurídicas - através de ficções ou presunções -, na prática são preenchidas por via da autoridade, mediante “verdades substanciais” remetidas à decisão discricionária do juiz. Podem estender-se até o ponto (mas em tal caso não são em absoluto “irredutíveis”) de excluírem totalmente o caráter cognitivo da motivação judicial e, por isso, as condições de uso, no processo, da palavra “verdade”. A tarefa principal da epistemologia penal garantista é a de elucidar as condições que permitam restringir, do melhor modo possível, essas margens e, portanto, basear o juízo (em decisões) sobre a verdade processual em vez de (em decisões) sobre valores de outra modalidade.”

¹⁸NASSIF, Aramis. *O Júri Objetivo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 80, sobre a função de julgar “não se resume a uma decisão ou ao ato de sentenciar. Julgar não é tarefa fácil, pois que pode modificar vidas, contribuindo para uma integração ou marginalização sociais definitivas, com consequências indelévels”.

participação popular, que nesse instituto merece destaque, quanto ao seu procedimento, alterando ou substituindo, inclusive, dispositivos que ferem a própria ordem jurídica.

Certo é que a evolução consolidada no sistema acusatório e nas garantias constitucionais, ao analisar a instituição do Tribunal do Júri, mostra-se indiscutível que tal instituto deve garantir à sociedade civil o acesso ao poder de decisão no âmbito jurídico, e, que as garantias constitucionais somente serão compatíveis aos costumes da democracia, com a estrita observância ao sistema processual acusatório. Assim, diante das vulnerabilidades do sistema penal, é preciso refletir sobre a forma que o procedimento do Tribunal Júri tem se comportado frente às decisões proferidas pelo Conselho de Sentença.

Isso porque se trata de jurados leigos, o fundamento das decisões é medida que se deve impor, valer dizer, o sistema da íntima convicção exercido pelo Conselho de Sentença não se torna bastante para garantir a imparcialidade em um julgamento, vez que tal sistema abre vias para o voto ir além do que pode ser apresentado e debatido durante a instrução dos elementos probatórios no rito do Tribunal do Júri.

Portanto, considerando que o princípio constitucional do livre convencimento motivado, previsto no artigo 93, inciso IX, compreendido na fundamentação de todas as decisões judiciais, não possui harmonia com o sistema da íntima convicção, este sistema que detém caráter infraconstitucional, veja-se que o Código de Processo Penal o determina em seu art. 485, torna-o como destaque frente ao fenômeno da recepção constitucional, pois tal sistema acarreta insegurança jurídica e prejudica a justiça, tornando as decisões advindas do Conselho de Sentença descompromissada com a imparcialidade.

Referências

ALBERNAZ, Flávio Böechat. *O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, nº 19.

ALBUQUERQUE, Mário David Meyer de. *Fundamentos Democráticos Constitucionais do Tribunal do Juri*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp135436.pdf>. Acesso em 16 de nov. 2022.

ALMEIDA, Ricardo Vital. *O júri no Brasil: aspectos constitucionais – soberania e democracia social*. CL EDIJUR: Leme/SP, 2005.

BRASIL, *Código de Processo Penal*, de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

FERNANDES, Humberto. *Princípios constitucionais do Processo Penal brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal: volume único*. 8. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

URANI, Marcelo Fernandez e Edmar Carmo da Silva. *Manual de Direito Processual Penal Acusatório*. 1. Ed. Paraná: Editora Juruá, 2013.

NASSIF, Aramis. *O Júri Objetivo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.